# JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.689/00*81

Contrato - SMS e Ford Brasil Ltda. - aquisição de 20 (vinte) veículos tipo pick-up - verificada ausência de data no edital, exigido na Lei 8666/93, art. 40, § 1º - ajuste acolhido com recomendação (m.v.).

Egrégio Plenário

Cuida-se nos autos do Contrato nº 3/00 celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Ford Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 20 veículos tipo pick-up, no valor de R$ 635.360,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), decorrente da Tomada de Preços nº 70/99.

O Departamento de Auditoria manifestou-se pelo acolhimento do ajuste, ressaltando, tão somente, a inobservância do disposto no § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, ausência de data no Edital, propondo recomendação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do contrato com a recomendação proposta por AUD.

É o relatório.

**VOTO**

Na esteira das manifestações precedentes acolho o instrumento sob exame, recomendando à Origem que, de futuro, observe o disposto no § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 14 de junho de 2000.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Substituta

**VOTO EM SEPARADO**

Aprovo o **CONTRATO nº 03/00**, sob o aspecto formal.

Considerando, entretanto, que o edital do certame não se encontra **datado** em desconformidade com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, com a redação atualizada, **APLICO** ao Presidente da 14ª Comissão de Julgamento da Secretaria Municipal da Saúde, a MULTA correspondente a **238 UFIR's**, com fundamento nos artigos 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.689.00-81, do qual é Relatora a Conselheira Substituta MARIANA P.A.Q. BARBOSA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o instrumento sob exame, recomendando à Origem que, de futuro, observe o disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

MARIANA P.A.Q. BARBOSA
Conselheira Substituta
Relatora